



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13807.009320/00-92
Recurso n° 141235 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1996
Acórdão n° 101-96.828
Sessão de 26 de junho 2008
Recorrente CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Ante o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil em que as decisões judiciais são soberanas, independe a época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir administrativamente a mesma matéria e objeto, bastando, para tanto, a sua simples propositura.

IRPJ - DECADÊNCIA – Em lançamento por homologação, decai em cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário via lançamento de ofício.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE







VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO



Relatório

CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente da constatação de que a Recorrente, para fins de apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, teria compensado prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido.

Tendo o processo sido colocado em pauta na Sessão de 19 de outubro de 2005 – Acórdão n. 101-95214, esta E. Câmara, por unanimidade de votos não conheceu do recurso, ao entendimento de que, independentemente do crédito tributário encontrar-se com sua exigibilidade suspensa por meio de medida judicial, tal fato não desobriga o contribuinte da exigência contida no § 2º. do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, para que o seu recurso voluntário seja conhecido (fl.346).

Intimada da decisão, interpôs Recurso Especial de Divergência às fls. 356/364, para reformar o acórdão proferido por esta C. Câmara, determinando o conhecimento e julgamento do mérito do recurso voluntário.

Às fls. 410/411, despacho n. 101-109/2007, determinando o retorno dos autos a esta Primeira Câmara, tendo em vista a ADIN n. 1976, que declarou inconstitucional o disposto no § 2º., do art. 33, do Decreto n. 70.235/72, e o Ato Declaratório Interpretativo n. 09/2007.

Relatório circunstanciado às fls. 342/345.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o lançamento é decorrente da glosa de prejuízos fiscais compensados pela contribuinte, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, eis que amparado em medida liminar e, posteriormente, com decisão favorável a contribuinte, proferida pela Justiça Federal – Seção de São Paulo, que lhe dava guarida para compensar os prejuízos acima do limite permitido por lei, não conhecido o recurso por esta Colenda Câmara na Sessão de 19.10.2005, por falta da exigência prevista no § 2º. do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Com se vê, a questão trazida à análise desta E. Câmara também o foi na esfera judicial, importando, por conseguinte, em renúncia da Recorrente ao poder de recorrer na esfera administrativa, ante a prevalência das decisões judiciais.

E não poderia ser diferente, de vez que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, tendo em vista que prevalece no Brasil o princípio da unicidade de jurisdição, em que são soberanas as decisões judiciais.

Por outro lado, questão outra se discute no presente recurso, qual seja, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 1995, tendo em vista o disposto no § 4º, art. 150, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De fato, com o advento da Lei nº 8.383/1991, o lançamento do IRPJ, apurado pelo regime do lucro real, enquadrou-se à sistemática imposta aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme definido no artigo acima citado, cuja essência consiste no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do prévio exame da Autoridade Administrativa, que terá o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar a atividade exercida pelo contribuinte, ou proceder ao lançamento de ofício.

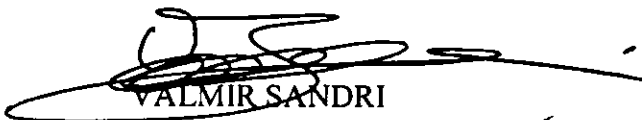
No presente caso, por ter o Auto de Infração sido emitido na data de 18.10.2000, para exigir tributos com fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 1995, e tendo a contribuinte optado em tributar seus resultados – Lucro Real – em bases mensais, não resta dúvida que por ocasião do lançamento já havia exaurido o direito do Fisco em constituir o crédito tributário ora guerreado.



Isto posto, ACOLHO o argumento de decadência suscitada pela contribuinte, e DOU-LHE provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008.


VALMIR SANDRI

